



**PROCESSO N.º : 180.621-1/2024**

**PRINCIPAL : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE MATO GROSSO – CREA-MT**

**CONSULENTE : JUARES SILVEIRA SAMANIEGO – Presidente do CREA-MT**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Juares Silveira Samaniego, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), a esta Corte de Contas, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

**01.** O art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao dispor que a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, é correto o entendimento de que, durante a execução do contrato de obras, o valor do contrato, para fins de garantia contratual, corresponderá ao seu saldo residual (suprimindo os valores já pagos, bem como eventuais acréscimos ou supressões por meio de aditivos)? E, em sendo correto esse entendimento, é correto afirmar que, quando da formalização de aditivo (de valor e/ou de prazo) a empresa poderá substituir a garantia, tendo como base o valor residual do contrato?

**02.** É correto afirmar que a Administração Pública somente poderá solicitar o reforço da garantia quando o valor residual do contrato (descontados os valores já pagos, bem como eventuais acréscimo e supressões) for superior ao valor inicial do contrato?

**03.** É correto afirmar que a Administração Pública, quando da realização de aditivo de valor (supressão e/ou acréscimo) e/ou de prazo, deverá solicitar à empresa que apresente a garantia considerando o valor residual do contrato?

**04.** A expressão contida no art. 98 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) “valor inicial do contrato”, é correto o entendimento de que o referido valor permanecerá por toda a vigência contratual para fins de se exigir a garantia contratual, mesmo na hipótese de formalização de aditivos de valor e/ou de prazo? Ou, para essa finalidade (garantia contratual), a Administração Pública deverá, quando da formalização de aditivos (de valor e/ou de prazo), solicitar à empresa que adeque à garantia contratual ao saldo residual do contrato (descontados os valores já pagos, bem como eventuais acréscimos e supressões)?

Com fundamento no disposto no art. 224 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso - RITCE/MT), encaminhei a presente Consulta à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) para análise e instrução processual.





A Segecex, mediante Informação Técnica<sup>1</sup>, ratificada pelo Secretário-Geral de Controle Externo<sup>2</sup>, sugeriu ao Relator a intimação do Consulente para que emendassem a inicial com a juntada do parecer da unidade de assistência técnica ou jurídica, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT, e dos arts. 113, 114 e 222, VI, do RITCE/MT, sob pena de arquivamento dos autos.

Nesse sentido, acatei<sup>3</sup> a sugestão e intimei o Presidente do CREA-MT para o cumprimento da providência mencionada, a qual foi devidamente protocolada<sup>4</sup> e encaminhada<sup>5</sup> à equipe técnica para continuidade processual.

Dessa forma, a Segecex, por meio de Parecer<sup>6</sup> e de Despacho do Secretário-Geral<sup>7</sup>, entendeu pela admissão da presente Consulta, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 222 do RITCE/MT e, no mérito, apresentou a seguinte proposta de ementa:

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso. Consulta formal. Conhecimento. Licitação. Contrato. Garantia contratual. Lei 8.666/1993. Lei 14.133/2021. Base de cálculo do valor da garantia contratual. Restituição proporcional da garantia após execução parcial do contrato. Impossibilidade.**

1. Em sede de contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda sua vigência, por expressa previsão do artigo 56, § 2º, da referida norma.
2. Em sede de contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, independentemente de eventuais atualizações contratuais, nos termos do artigo 98, da referida norma.
3. Em qualquer caso, é vedada a liberação ou restituição ao contratado da garantia antes do fim da vigência do contrato administrativo.

Na sequência, o processo foi submetido à apreciação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur) que, por meio da Manifestação

<sup>1</sup> Doc. 441297/2024.

<sup>2</sup> Doc. 447320/2024.

<sup>3</sup> Doc. 448125/2024.

<sup>4</sup> Doc. 462183/2024.

<sup>5</sup> Doc. 464652/2024.

<sup>6</sup> Doc. 482253/2024.

<sup>7</sup> Doc. 483369/2024.





Técnica n.º 48/2024/SNJUR<sup>8</sup>, concordou com o conhecimento da Consulta, com base nos fundamentos indicados pela Segecex, e sugeriu a seguinte ementa:

**Llicitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Lei nº 8.666/1993. Valor atualizado do contrato. Lei nº 14.133/2021. Valor inicial do contrato. Base de cálculo do valor da garantia contratual. Restituição de garantia ao contratado.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme a previsão expressa do artigo 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, independentemente de eventuais atualizações contratuais, nos termos do artigo 98 da referida norma.
3. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.

Posteriormente, considerando que o objeto da Consulta se trata de questões relacionadas à contratação de obras e serviços de engenharia, o Presidente da CPNJur, Conselheiro Valter Albano, determinou<sup>9</sup> o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura, para análise e eventuais contribuições, oportunidade em que discordou parcialmente da proposta de ementa realizada pela SNJur, especialmente no tocante ao final do item 2, e apresentou a seguinte proposta alternativa para apreciação da CPNJur<sup>10</sup>:

**Llicitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Lei nº 8.666/1993. Valor atualizado do contrato. Lei nº 14.133/2021. Valor atualizado do contrato. Base de cálculo do valor da garantia contratual. Restituição de garantia ao contratado.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme a previsão expressa do artigo 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme expresso no artigo 130 da referida norma.
3. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.

<sup>8</sup> Doc. 487998/2024.

<sup>9</sup> Doc. 504681/2024.

<sup>10</sup> Doc. 558699/2024.





Após, a Consulta foi submetida à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual, ocorrida no período de 17 a 25 de fevereiro de 2025, ocasião em que o Consultor Jurídico Geral, Dr. Grhegory Paiva, solicitou o destaque do processo para votação presencial, e a Secretária-Geral de Controle Externo, Dra. Patrícia Lozich<sup>11</sup>, apresentou outra proposta de ementa alternativa, com a seguinte redação:

**Licitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Restituição de garantia ao contratado.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme a previsão expressa do artigo 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, nos termos do artigo 98 da referida norma.
3. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, caso haja alteração do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, o montante da garantia contratual poderá ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme expresso no artigo 130 da referida norma, desde que previsto no edital e no contrato.
4. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.

Em reunião presencial realizada no dia 18/6/2025, o Consultor Jurídico Geral apresentou nova proposta de ementa<sup>12</sup>, conforme redação transcrita abaixo:

**Licitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Lei nº 8.666/1993. Valor atualizado do contrato. Lei nº 14.133/2021. Valor inicial do contrato. Restituição proporcional da garantia após a execução parcial do contrato. Impossibilidade.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme previsão expressa do art. 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, independentemente de eventuais atualizações contratuais, nos termos do art. 98 da referida norma.
3. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.
4. No que se refere à possibilidade de atualização da garantia contratual sob a égide da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se cautela, cabendo eventual

<sup>11</sup> Doc. 578057/2025.

<sup>12</sup> Doc. 622229/2025.





revisão desse entendimento diante de alteração legislativa ou consolidação jurisprudencial futura.

Ato contínuo, os membros da referida Comissão, por unanimidade aprovaram a seguinte proposta de ementa:

**Licitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Lei nº 8.666/1993. Valor atualizado do contrato. Lei nº 14.133/2021. Valor inicial do contrato. Impossibilidade de restituição proporcional da garantia após a execução parcial do contrato.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme previsão expressa do art. 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, independentemente de eventuais atualizações contratuais, nos termos do art. 98 da referida norma.
3. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.
4. No que se refere à possibilidade de atualização da garantia contratual sob a égide da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se cautela, cabendo eventual revisão desse entendimento mediante alteração legislativa ou consolidação jurisprudencial futura.
5. A substituição da garantia contratual, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 65, II, "a") e da Lei nº 14.133/2021 (art. 124, II, "a"), somente pode ocorrer mediante celebração de termo aditivo ao contrato original e por acordo entre as partes, desde que comprovado o manifesto interesse público, devidamente justificado, sendo vedada a substituição com base no valor residual do contrato.

Diante disso, o Presidente da CPNJur, Conselheiro Valter Albano, sugeriu ao Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a presente Consulta e vote pela aprovação da proposta de ementa apresentada pela CPNJur, ora transcrita acima.

Em seguida, admiti a Consulta mediante a Decisão n.º 234/GAM/2025<sup>13</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, em 1º/8/2025, edição n.º 3670<sup>14</sup>, e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n.º 2.817/2025<sup>15</sup>, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento da Consulta, com fundamento no art. 222

<sup>13</sup> Doc. 635482/2025.

<sup>14</sup> Doc. 639608/2025

<sup>15</sup> Doc. 644778/2025.





do RITCE/MT, e, no mérito, pela aprovação da proposta de ementa sugerida pela CPNJur, conforme o art. 296, IV, do Regimento Interno.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2025.

*(assinatura digital<sup>16</sup>)*  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>16</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

